



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0806888-77.2021.8.15.0371
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: PAULO CESAR FERREIRA BATISTA

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **PAULO CESAR FERREIRA BATISTA**, qualificado nos autos, alegando, em resumo, que o réu, na condição de prefeito do Município de Santa Cruz, violou os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o princípio da moralidade, incorrendo no ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V da Lei nº 8.429/92, em razão de ter realizado procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 001/2019, de forma irregular, conforme irregularidades apontadas no Acórdão nº 00377/21 do TCE/PB. Requereu a condenação do promovido nas sanções por ato de improbidade administrativa.

Juntou documentos que constituíram o processo TC N° 02918/19.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal para apresentar contestação (id. 53072234 e aba “expedientes”).

Intimado para se manifestar na condição de terceiro interessado, o Município de Santa Cruz defendeu (id. 56493899), em síntese, que o procedimento licitatório questionado ocorreu de forma regular e nos ditames da lei. Acostou documentação.

Intimado para se manifestar e informar acerca da produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id. 57764499).



É o relatório. Decido.

De início, registro que, apesar de citado, o réu não apresentou defesa no prazo legal. Assim, **reconheço a sua revelia**, entretanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não se aplica ao presente feito, por força do art. 17, §19, I, da Lei nº 8.429/92.

Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que as partes declinaram da dilação probatória e os elementos constantes dos autos são suficientes ao convencimento judicial (arts. 355 e 370, ambos do CPC). Ademais, à míngua de nulidades aparentes e questões processuais pendentes de apreciação, prossigo com exame do mérito.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, a qual tem por objetivo reconhecer conduta de improbidade, praticada por agente público, bem como a imposição de sanção legal, a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) classifica os atos de improbidade em três categorias, a saber:

a) os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Pois bem. A presente ação foi promovida objetivando o enquadramento do réu em ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, V da Lei nº 8.429/92^[1], que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da citada lei, em razão da execução de procedimento licitatório irregular.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) sofreu recentes e significativas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. De acordo com o recente julgamento do Tema 1.199 (ARE 843.989), o STF fixou a seguinte tese: " 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;* 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;* 3) *A nova Lei*



14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Feita esta conformação, há de se perquirir o elemento subjetivo (dolo) na(s) conduta(s) atribuída(s) ao réu, ainda que praticada antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, considerada(s) violadora(s) de princípio da Administração Pública

É necessário destacar que por ímproba se deve entender toda e qualquer conduta de agente público de afronta aos princípios constitucionalizados que regem a atividade administrativa de satisfação do interesse público.

Isso porque é dever dos agentes públicos a observância rigorosa da ordem jurídica em vigor, o que inclui todo o sistema de princípios orientadores da atividade da Administração Pública na consecução do interesse público, no que se compreende, por óbvio, o princípio da moralidade.

As condutas imputadas ao demandado estão relacionadas ao pregão presencial nº 001/2019, realizado para contratar *“ empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos ao abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, do Município de Santa Cruz.”*

No exame de tal procedimento licitatório, o Tribunal de Contas do Estado constatou as seguintes irregularidades (processo TC Nº 02918/19 - ids. 52550102, 52550105, 52550106 e 52550107):

“. Falta de correção dos meios de obtenção do instrumento convocatório (relatório de instrução inicial);

. Falta de apresentação de justificativa da relação de municípios em que a contratada deve disponibilizar postos de combustíveis para abastecimento especialmente aqueles fora do Estado e a ausência do município que promove o certame (relatório de instrução inicial);

. Falta de fornecimento de justificativa acerca da referência de preços usada (relatório de instrução inicial);



- . Ausência de republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções;
- . Concessão de prazo inferior ao mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, conforme exige o art.4º, V, da Lei 10.520/2002;
- . Ausência de procuração para a assinatura do contrato por terceiro;
- . Empenhos em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com data anterior à da assinatura do contrato;
- . Ausência de comprovação de economicidade e melhor operacionalidade quando da contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.;
- . Gastos relativos às despesas com combustíveis superiores em cerca de 37% em relação ao total de gastos do exercício anterior;
- . Despesas não licitadas no valor de R\$ 75.808,87.”

Em consequência, a Corte de Contas decidiu (Acórdão TC nº 00377/21):

“Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

Irregularidade do Pregão Presencial no 001/2019 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;

Aplicação de multa ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), o equivalente a 129,70 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II e IV da LC no 18/93, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentaria e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.;



Recomendação à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância as normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como as normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;

Retirada de extratos pertinentes dos presentes, seguida do traslado, para os autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras observações;

Comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB.”

Considerando que o Município de Santa Cruz apresentou manifestação nos autos (id. 56493899), essencialmente refutando as irregularidades levantadas no TC N° 02918/19, passo ao exame individualizado de cada um dos pontos destacados pela Corte de Contas.

1. Irregularidades levantadas no relatório inicial de instrução (id. 52550102)

1.1. Falta de correção dos meios de obtenção do instrumento convocatório.

O órgão externo de controle de contas considerou irregular o endereço eletrônico fornecido no edital de licitação, por ter sido indicado o e-mail de outro município (São José da Lagoa Tapada) afetando, portanto, a forma de obtenção do instrumento convocatório do pregão presencial.

O Município de Santa Cruz, em sua manifestação, defendeu que a falha apontada não afetou a obtenção do instrumento convocatório, uma vez que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no jornal Correio da Paraíba, inclusive com o e-mail correto, sendo que o erro apontado se justificou pelo uso de um modelo de edital obtido via internet. Defendeu, ainda, que os licitantes só se deparariam com equívoco depois da obtenção do instrumento convocatório. Por fim, acostou capturas de tela (*prints*) de e-mail de supostos interessados na obtenção do edital de licitação.



Destarte, o mero erro material na indicação do e-mail no bojo do edital não foi hábil a obstar a forma de obtenção do instrumento convocatório ou a comunicação entre licitantes interessados e à Administração, conforme se extrai de documentação acostada nos ids. 56493901, 56493902, 56493903 e 56493904, notadamente pelo aviso de licitação publicado no Diário Oficial com o endereço eletrônico correto do licitante, estando, portanto, de acordo com a disposição do art. 4º, I e II da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

1.2. Falta de apresentação de justificativa da relação de municípios em que a contratada deve disponibilizar postos de combustíveis para abastecimento especialmente aqueles fora do Estado e a ausência do município que promove o certame.

A auditoria apontou tal irregularidade afirmando que, na lista de municípios em que a empresa ganhadora da licitação deveria disponibilizar postos de gasolina, sequer figurava o município licitante, limitando-se aos Municípios de Caldas Brandão, João Pessoa, Campina Grande, Capajeiras, Patos, Juazeiro do Norte-CE, Fortaleza-CE, Recife-PE, Natal-RN e Mossoró-RN. Além disso, afirmou que o edital previa que o fornecimento de combustíveis era direcionado aos municípios do Estado da Paraíba, porém na lista apresentada aparecem municípios do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

O Município de Santa Cruz, por sua vez, alegou que o edital deixava claro que a edilidade estava incluída na lista de municípios que seriam credenciados e que os municípios de outros estados foram incluídos na lista apenas para cobrir eventual situação extraordinária, não implicando na utilização dos serviços.

Tal justificativa não se coaduna com o objeto da licitação, já que o fornecimento de combustível deveria ocorrer na região do Município de Santa Cruz e a ausência de inclusão de cobertura dos serviços naquele local e inclusão de locais diversos, em outros Estados, sem justificativa, tem evidente aptidão para frustrar o caráter competitivo da licitação.

Há, pois, discrepância entre o objetivo/justificativa da licitação e os municípios dispostos na lista de credenciamento apresentada no edital, conforme disposições dos arts. 3º, I e 4º, III da Lei do Pregão.



1.3. Incoerência entre valores de estimativa de valor de contrato em diferentes itens do edital e falta de fornecimento de justificativa acerca da referência de preços usada.

A auditoria apontou incoerência no valor estimado da licitação de R\$ 832.033,50 e que, segundo o Termo de Referência, era de R\$ 723.000,00, tendo o valor por extenso sido escrito incorreto. Além disso, afirmou que o mesmo termo usava como referência a pesquisa de preços realizada em março de 2019, ou seja, em data posterior à publicação do edital.

Ademais, também foi sinalizada incoerência entre os valores de referência utilizados para o pagamento da futura empresa vencedora, inclusive na minuta do contrato de prestação de serviços, uma vez que os municípios de Sousa e Santa Cruz tinham um valor diferente dos demais municípios, que teriam valor já divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), pois a lista de municípios beneficiados envolvia entes de outros estados.

O Município interessado defendeu que, nos dois pontos elencados, ocorreu mero erro formal, por uso de modelos de editais disponíveis na internet e que a pesquisa pelos preços utilizados ocorreu junto à ANP em 10/01/2019.

Outrossim, defendeu que foi solicitada, junto ao TCE/PB, a alteração do valor estimado do contrato, sendo que o órgão externo não atendeu ao pedido. Por fim, afirmou que as incongruências foram corrigidas e que não ocorreu dano ao erário.

Pois bem, da análise do edital e do termo de referência dispostos no id. 56493907, verifico a existência das irregularidades apontadas pelo TC, sendo que no edital sequer é informado o valor estimado do contrato (veja-se a pág. 26 do mesmo id) e o termo de referência apresenta o valor de R\$ 723.000,00.

Posteriormente, foi apresentado o edital apenas com o valor retificado (id. 56493908 – Pág. 7) e o Termo de Referência permaneceu sem alteração (pág. 18 do mesmo id.), mas não há demonstração de que tal edital retificado foi devidamente publicizado.

Como se sabe, é imprescindível que a composição do preço seja feita de forma regular para que a Administração Pública se resguarde de sobrepreços ou manipulações indevidas quando desejar realizar qualquer contratação (art. 7º, §2º, I e II e art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93).



Dessa forma, a alegação de erro formal por uso de modelo de internet não é apta a afastar as irregularidades apontadas, porque revela sério descuido com o preço de referência e da estimativa da contratação que estabelece, inclusive, parâmetros para apresentação de propostas.

1.4. Ausência de republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções e concessão de prazo inferior ao mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

De acordo com a auditoria a regularização dos pontos destacados no relatório inicial ensejaria a republicação do instrumento convocatório do pregão e, com isso, a concessão de novo prazo de, no mínimo, oito dias úteis para a apresentação das propostas.

O Município de Santa Cruz defendeu a dispensabilidade da republicação do instrumento, uma vez que só haviam sido levantados erros formais que não afetariam o procedimento e a formulação de proposta.

Ora, se havia irregularidades que frustravam a competitividade do certame, é evidente que só com a republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de proposta seria possível resgatar a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e afastar o risco de direcionamento da licitação.

Neste particular, destaque-se que na modalidade de pregão a fase de propostas antecedente a fase de habilitação, de modo que a reabertura do prazo de apresentação de proposta revelava-se imprescindível para assegurar a observância dos princípios reitores da licitação, como a publicidade e igualdade.

2. Irregularidades apontadas no relatório complementar de instrução (id. 52550105)

2.1. Ausência de procuração para a assinatura do contrato por terceiro.

O Tribunal de Contas argumentou que o contrato de prestação de serviços foi subscrito por suposto representante da empresa ganhadora, Leonardo Henrique Sene, porém não foi acostada procuração registrada em cartório com poderes de representação da empresa para participar de procedimento licitatório, eivando de vício, portanto, o contrato firmado entre as partes.



O Município de Santa Cruz defendeu que o responsável pela assinatura do instrumento contratual apresentou o instrumento procuratório com os poderes específicos necessários.

De fato, o representante da licitante vencedora apresentou, na via administrativa, procuração devidamente autenticada em cartório, contemplando poderes específicos para participar de licitações, como se vê no id. 56493909 – Pág. 15, restando suprida, portanto, irregularidade.

2.2. Empenhos em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com data anterior à da assinatura do contrato.

O órgão auditor sinalizou a existência de empenhos realizados em favor da empresa vencedora em janeiro de 2019, ou seja, antes da inauguração do procedimento licitatório e da formalização da contratação, que veio a ocorrer em fevereiro de 2019, no valor total de R\$ 67.919,67.

Sobre este ponto o município interessado não apresentou manifestação.

Verifico que, conforme apresentado em sede de processo administrativo (id. 52550105 – Pág. 6), já havia sido emitido empenho em favor da empresa contratada desde janeiro de 2019, de nº 000012019, sem a demonstração da existência de contratação anterior à licitação questionada nestes autos, revelando-se forte indício de direcionamento do processo licitatório.

2.3. Ausência de comprovação de economicidade e melhor operacionalidade quando da contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; Gastos relativos às despesas com combustíveis superiores em cerca de 37% em relação ao total de gastos do exercício anterior e despesas não licitadas no valor de R\$ 75.808,87

O Tribunal de Contas destacou que, embora um dos objetivos da licitação tenha sido a redução dos gastos com combustível, não há demonstração de que isto, de fato, tenha ocorrido com a contratação da empresa vencedora, pois não foram apresentados dados nem estudos sobre a economia buscada.



A auditoria afirmou, ainda, que o valor empenhado em favor da empresa vencedora em 2019 foi 37,33% superior ao valor empenhado para o mesmo fim no ano anterior e, portanto, não haveria vantajosidade para a contratação de tal empresa, notadamente porque, depois da formalização da contratação com a empresa vencedora, ainda houve empenhos para a aquisição direta de combustíveis de outros estabelecimentos, por meio de dispensa de licitação, totalizando R\$ 75.808,87, sendo que tal valor sequer se enquadra na hipótese legal de dispensa de licitação à época.

Quanto a estes pontos, o terceiro Município de Santa Cruz informou que o Tribunal de Contas reconheceu tal edilidade teve o maior controle de gastos com combustível em 2019 e 2020, liderando o ranking de eficiência, conforme imagens acostadas.

Em relação ao valor 37,33% superior ao empenho de 2018, a edilidade defendeu que o órgão externo não levou em consideração a existência do aumento de preço do combustível nos seus cálculos nem do aumento da frota de veículos no âmbito municipal, fazendo apenas uma comparação simples entre as despesas dos dois anos.

Sucedeu que não houve demonstração de que os preços praticados teriam no mercado teriam sofrido aumento imprevisto, o que daria ensejo a alguma modalidade de revisão contratual, mas não de contratação com preços tão elevados. Além disso, não foi demonstrado e justificado acréscimo da frota de veículos em relação ao ano anterior que justificasse aumento do consumo/gasto com combustível.

Inclusive, os gastos com combustíveis nos anos de 2016 a 2018 são semelhantes, sendo que o gasto do ano de 2019 (tendo sido calculado até o mês de outubro) foi muito superior maior, não havendo como se presumir que esse aumento se deu apenas pelo aumento do preço do combustível e da frota de veículos (id. 52550105 – Págs. 8 a 11).

Além disso, nenhuma justificativa foi apresentada para a realização de contratação direta de combustível, no valor de R\$ 75.808,87 referente à aquisição de combustíveis de outros estabelecimentos e não da empresa vencedora do pregão, por meio de dispensa de licitação.

3. Demais irregularidades apontadas pelo acórdão do TC (id. 52550107)

No voto do relator do referido acórdão da Corte de Contas ainda foi destacado o seguinte:



“Ainda, sobre a matéria, nos autos do **Processo 15207/20**, a **Auditoria** procedeu a análise de **termos aditivos ao contrato** decorrente do **Pregão Presencial n° 00001/2019** e verificou que, além de não atender as notificações deste TCE-PB, em consulta no SAGRES evidencia que os **pagamentos ao credor** deste contrato, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** já totalizam **R\$ 653.541,50**, inclusive com o cadastramento de parte desta despesa como **“Tomada de Preço”** e **“Dispensa por valor”**, em aparente descaso com a qualidade das informações prestadas a este Tribunal de Contas. Registra, ainda, que a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30** não tem autorização para comercialização de combustíveis, conforme dados obtidos no **site da Receita Federal**. E concluiu que o **Primeiro Aditivo (Processo TC n° 15207/20)** que altera a vigência para **02/02/2021**, e **Segundo Aditivo (Processo TC n° 04109/21)** que traz nova prorrogação, até **02/02/2022**, não obstante a juntada dos documentos exigidos pela RN TC n° 09/2016, **são aditamentos flagrantemente irregulares**, pois decorrem de licitação viciada desde a origem e ao final, sugeriu a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n° 0001/2019**, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas e comunicação dos fatos ao **Ministério Público do Estado da Paraíba**, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB.”

Como se vê, o TC ainda pontuou a existência de irregularidade em relação aos aditivos do contrato formalizados, que desprezou as notificações da auditoria externa e a circunstância de que a contratada não possuía autorização legal para comercializar combustíveis, conforme site da Receita Federal.

O Município de Santa Cruz, em sua manifestação, informou que a empresa vencedora da licitação não atua diretamente no fornecimento de combustíveis e sim como intermediária entre os fornecedores de combustível e o órgão público, recebendo apenas o equivalente à taxa de administração das informações referentes a tais intermediações.

Quanto a este ponto, verifico que tal fato não foi devidamente especificado no edital de licitação, na parte do seu objeto (id. 56493907 – Pág. 24, item 1).



Dessa forma, não foi apresentado nenhum elemento que infirme a conclusão vertida no processo perante o Tribunal de Contas (art. 373, II do CPC). Além disso, verifico que, de fato, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 0001/2019, não possui a referida autorização, como se vê no id. 56493909 – Pág. 42.

Vê-se claramente que as ilegalidades na origem do procedimento licitatório e na contratação e prorrogação do contrato revelam a existência de uma contratação administrativa viciada, sendo que o réu foi cientificado de tais irregularidades e não se ajustou aos princípios regentes da atividade administrativa, resultando na frustração do caráter concorrencial da licitação, com benefícios indevidos a terceiro, no caso, da licitante contratada.

Esclareço que a existência do dolo genérico é suficiente para a tipificação dos atos de improbidade. Portanto, apenas a vontade do réu em promover e prosseguir com todo o procedimento licitatório e contratação contendo irregularidades, mesmo com as manifestações e notificações do Tribunal de Contas é o suficiente para a caracterização da conduta ímproba, mesmo que sem outras finalidades.

Além disso, a existência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito são desnecessários para a caracterização dos atos descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que os fatos ali descritos se caracterizam pela prática de atos ofensivos aos princípios da Administração Pública.

Por outro lado, quanto à alegação de violação aos princípios da Administração Pública, é preciso considerar que a atual redação do art. 11 da LIA exige o enquadramento das condutas em um dos incisos do referido dispositivo. Mais especificamente o §3º do art. 11, da Lei nº 8.429/92, dispõe que “*O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas*”.

Desse modo, a alegação genérica de infringência dos princípios da Administração Pública não é suficiente para condenação neste particular.



Veja-se que, na espécie, foram constatadas, pelo Tribunal de Contas, várias irregularidades durante todo o procedimento licitatório, tendo a auditoria entendido que tal fato não seguiu os ditames da legislação específica (Lei do Pregão e, subsidiariamente a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993) e afetou a concorrência entre as empresas.

Os atos apurados não podem ser considerados meros erros de gestão, mas sim uma sistemática atuação ímproba.

Neste ponto, verifico que as condutas praticadas pelo réu violaram os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade, uma vez que cabia ao gestor municipal adotar postura consentânea com sua função, devendo agir em conformidade com as disposições contidas na Lei do Pregão para que houvesse o regular procedimento licitatório, de forma a fazer o melhor uso do orçamento público, bem como atuar com transparência durante todo o procedimento, sendo que, por exemplo, sequer existe justificativa para os empenhos direcionados à empresa vencedora do pregão antes mesmo da ocorrência da licitação.

Nesse sentido, não há dúvida do enquadramento das ilegalidades constatadas acima na previsão do art. 11, V da LIA, por restar demonstrado o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, bem como o dolo genérico. Assim, a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa é, pois, medida que se impõe.

Em relação às sanções aplicáveis ao réu, necessário se faz observar o conjunto probatório dos autos, os fatos apurados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja aplicada a pena adequada ao caso concreto.

Neste sentido, é facultado ao julgador, observada a natureza do dano e a sua extensão, aplicar cumulativamente ou isoladamente as sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

No caso dos autos, deve ser observado o disposto no art. 12, III, da referida lei, que dispõe que:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na



legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Apreciadas as circunstâncias do caso concreto, passo a aplicar as penalidades civis compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, e com a redação anterior à Lei nº 14.230/2021, caso a norma anterior revele-se mais benéfica ao réu[2].

Desse modo, observados o grau de reprovabilidade das condutas e a posição hierárquica do agente (prefeito), bem como o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial, reputo serem razoadas a aplicação das seguintes sanções ao promovido: A) Pagamento de multa civil de 12 (doze) vezes o valor da última remuneração percebida pelo réu no cargo que ocupou (prefeito); B) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 (dois) anos;

Ante exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declinado na exordial para **CONDENAR** o réu **PAULO CESAR FERREIRA BATISTA**, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, com base no art. 12, III da mesma lei, aplico-lhe as seguintes sanções:

A) Pagamento de multa civil de 12 (doze) vezes o valor da última remuneração percebida pelo réu no cargo que ocupou (prefeito);

B) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 (dois) anos;



Com isso, resolvo o mérito do processo, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 128, § 5º, II, a, da CF/88)[3].

Se interposto apelo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

1. Alimente-se o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, informando os dados da condenação destes autos.
2. Intime-se o Ministério Público para promover a execução da obrigação de pagar.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Sousa, data do registro eletrônico.

NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA

Juiz de Direito

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

[2] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou



receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[3] É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios.

